

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 2.474/84 - Reautuado em 10-10-95
INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
-SENAC
ASSUNTO : Mudança de endereço
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 728/95 - CESG - APROVADO EM 06-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/SP, por seu Diretor da Administração Regional, solicita ao CEE autorização para mudança de endereço da Unidade Especializada SENAC - Centro de Tecnologia em Gestão de Negócios, para a Rua Frei Caneca nº 1.119.

A referida Unidade foi autorizada a funcionar pelo Parecer CEE nº 354/85, com cursos de Aprendizagem I, Suprimento e Qualificação Profissional I, III e IV.

O Diretor Regional declara (fls. 32) que, conforme especificado no Relatório de Visitas da Supervisão Educacional da Assessoria Técnica de Educação do SENAC/SP (fls 38), o novo prédio é adequado ao atendimento da clientela.

Foram anexadas, das fls 33 a 37, Plantas das áreas do prédio.

Lembra a digna Assistência Técnica que, nos termos do artigo 35 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, as instituições criadas por leis específicas, com supervisão

PROCESSO CEE Nº 2.474/84

PARECER CEE Nº 728/95

própria, devem encaminhar os pedidos de mudança de endereço diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

As respectivas atividades educacionais são supervisionadas pela Administração Regional do SENAC, por delegação da Secretaria de Estado da Educação, conforme Resolução SE nº 30/81.

Tendo em vista que a Supervisão Educacional de Assessoria Técnica de Educação do SENAC/SP atesta estarem as novas dependências adequadas ao atendimento da clientela, entende-se que o pedido pode ser deferido por este Colegiado.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se a mudança de endereço da Unidade Especializada SENAC - Centro de Tecnologia em Gestão de Negócios, para a Rua Frei Caneca nº 1.119, em São Paulo.

2.2 Comunique-se ao SENAC Administração Regional em São Paulo.

São Paulo, 25 de outubro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

PROCESSO CEE Nº 2.474/84

PARECER CEE Nº 728/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Terezinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente